



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBAITI (PR).**

Processo n. 0006169-84.2015.8.16.0089

**CIMOPAR MOVEIS LTDA. E OUTRA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seus advogados, nos autos do seu pedido de
recuperação judicial em referência, vêm, com o devido acatamento, à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. As recuperandas encontram-se em fase de cumprimento do
plano de recuperação judicial.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



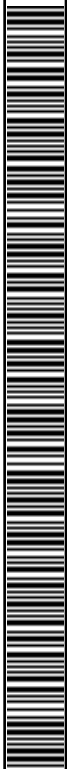


1.1. Contudo, as recuperandas reavaliaram a sua atual situação financeira e as perspectivas do mercado (ainda negativas, e se agravaram nas últimas semanas em função da pandemia do COVID-19) e, após consultar especialistas, ponderaram que, embora venha cumprindo rigorosamente todas as suas obrigações ajustadas com os credores, o plano de recuperação judicial, aprovado na assembleia-geral de credores, não mais retrata e atende de forma eficiente à sua conjuntura econômica mais recente.

1.2. O cenário econômico nos próximos dias e meses no país é crise e retração de consumo e vendas especialmente no segmento das recuperandas. Os governos Federal e Estadual estão adotando a cada dia medidas restritivas de abertura de estabelecimentos comerciais e de circulação de pessoas. Essas medidas já estão sendo adotados pelos brasileiros com as notícias que vem dos países que estão sofrendo com a pandemia do COVID-19 – está claro que só alguns segmentos conseguiram manter suas atividades (hospitais; farmácias; indústrias alimentícias, supermercados e etc.).

1.3. As recuperandas já estão sofrendo retração de suas vendas e está sendo obrigada a adotar medidas restritivas de circulação de seus colaboradores. É um momento difícil e que merece apoio e sacrifício de todos os envolvidos. As recuperandas, infelizmente ou felizmente, também terão que se sacrificar nesse momento.

1.4. E esse é espírito da Lei n. 11.101/2005 – deve-se buscar a preservação da empresa; dos empregos e etc. E para que isso seja possível, não só as recuperandas terão que se sacrificar, mas também todos os ligados às suas





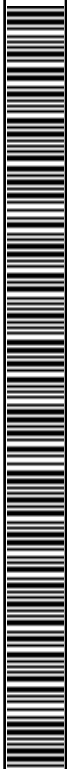
atividades (bancos; fornecedores; credores sujeitos à recuperação judicial; Fisco e colaboradores).

1.5. Por isso, agindo com cautelar e com antecipação e para evitar um colapso de suas atividades, as recuperandas, que já vinham discutindo isso internamente, apresentam o presente aditivo ao plano de recuperação. Também está buscando com seus fornecedores uma moratória de 90 dias no pagamento dos produtos e serviços adquiridos e que aqueles que serão adquiridos nos próximos meses para preservar suas atividades e empregos, diante da crise sem precedentes que está por vir.

1.6. Aliás, até os Governos Estaduais já estão pleiteando a suspensão dos pagamentos das parcelas dos próximos meses das dívidas que possuem com a União Federal para enfrentar a pandemia da COVID-19 e a crise econômica que assolará o país.

1.7. Eis o que o Governador da Bahia alegou para justificar o seu pedido de suspensão do pagamento de seu débito com o Governo Federal:

“Com o início da pandemia, salienta o Estado, as medidas necessárias para proteção da população, que incluem a redução de interações sociais, o fechamento temporário de estabelecimentos comerciais e industriais, com a manutenção dos trabalhadores em suas residências, causam uma evidente desaceleração na produção, circulação e consumo de bens, comprometendo todo o ciclo da cadeia produtiva, com grave





reflexo na economia e na capacidade de arrecadação de tributos pelo estado.”¹

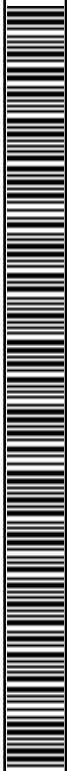
1.8. Fica evidente a crise que se a vizinha atingirá toda a sociedade, afetando sobremaneira as atividades econômicas e comerciais em todo país. E o segmento das recuperandas será um dos mais atingidos justamente pelo fechamento dos estabelecimentos comerciais e a restrição de circulação de pessoas e consumidores. E, por conta disso, as recuperandas merecem a respectiva proteção jurisdicional, de modo a manter-se como fonte produtora de renda e empregos.

2. Com efeito, o plano de recuperação judicial foi levado a sufrágio e aprovado na assembleia-geral de credores realizada em 5 de maio de 2016. Em seguida, o digno Juízo proferiu a homologou o plano e concedeu a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

2.1. Desde a homologação do plano de recuperação judicial até a presente data, já se passaram mais de 3 (três) anos.

2.2. Em decorrência das notórias crises políticas e econômicas que assolaram o País e estagnaram o mercado, as recuperandas atravessaram diversos reveses, e, no atual momento, não conseguem fazer o negócio deslanchar: os preços dos produtos e serviços de seus fornecedores encarceram e os custos fixos e variáveis aumentaram sobremaneira, o que levou a quedas de faturamento e prejuízos e a concentração no mercado vem aumentando cada vez

¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439965&ori=1>



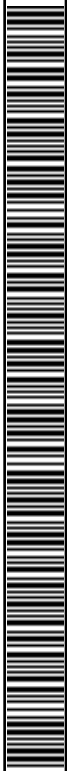


mais no segmento. Agora, como já se disse, a situação agravou-se com a pandemia do CVID-19 e com as restrições que estão sendo impostas pelo governo.

2.3. Apesar das graves atribulações que atravessaram, as recuperandas sempre cumpriram fielmente todas as suas obrigações ajustadas no plano ainda vigente: pagaram a totalidade dos credores trabalhistas (classe I) e vêm honrando o pagamento das parcelas dos credores quirografários (classe III) — mesmo depois de ultrapassado o biênio legal de fiscalização judicial, que há muito se findou.

2.4. Não fosse o bastante, alguns débitos já foram quitados — e, na pior das hipóteses, se forem aplicadas as regras do plano homologado judicialmente, ainda que estejam pendentes discussões judiciais das quais as recuperandas não abrem mão (como por exemplo: os créditos dos credores Banco Safra S/A e do Banco do Brasil, que já abateram de seus créditos os recebíveis que possuíam na carteira de cobrança antes do ajuizamento do pedido de recuperação), foram mais de 6 milhões de reais amortizados e que fizeram falta no caixa das recuperandas na época.

3. Contudo, apesar dos inomináveis esforços empreendidos pelas empresas, seu sócio e seus colaboradores, diante da sua atual conjuntura financeira e mercadológica e da pandemia do COVID-19, entendem as recuperandas que o plano de recuperação judicial necessita de **ajustes**, a fim de viabilizar o integral cumprimento das suas obrigações e atender ao principal escopo da recuperação judicial, que é a **preservação das suas atividades e da**



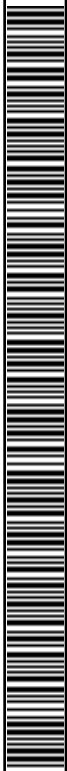


sua função social, com a manutenção da fonte de empregos e de arrecadação fiscal, nos termos do que preceitua o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

3.1. Em vista disso, as recuperandas vêm à presença do ínclito Juízo e da coletividade de credores, para requerer **novo conclave em assembleia-geral de credores**, para decidir os rumos da sua recuperação judicial e tendo em vista o atual cenário de crise que se avizinha, de sorte a evitar que o possível inadimplemento das obrigações resulte na decretação da falência — o que culminaria com a **paralisação das atividades da empresa, levando à extinção de dezenas de empregos e à inviabilidade de satisfação de todos os seus credores**.

3.2. Com esse legítimo intuito, as recuperandas apresentam o anexo **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, que contempla novas condições de pagamento dos credores e, assim, viabilizar a continuidade das suas atividades nesta Comarca. Afinal, as recuperandas estão entre principais empregadoras desta Comarca, e exercem relevante função social nesta cidade. E, por isso, não podem desistir de buscar soluções para o seu negócio.





4. Em situação como a dos autos, a jurisprudência já consolidou a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial mesmo depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, mas desde que antes da sentença prevista no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, tal como ilustra o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.





2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. **Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.**

4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.**

5. Recurso especial provido.”²

² STJ, 4ª Turma, REsp 1302735/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016.

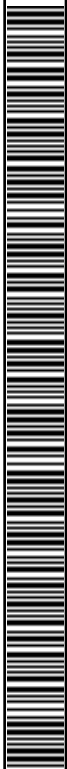




4.1. O importante e emblemático precedente foi publicado no Informativo n. 580 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual se colhe:

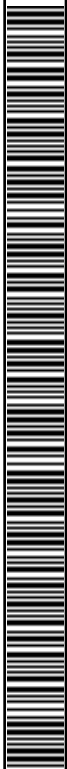
“DIREITO EMPRESARIAL. SUBMISSÃO DE CREDOR DISSIDENTE A NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Se, após o biênio de supervisão judicial e desde que ainda não tenha ocorrido o encerramento da recuperação judicial, houver aprovação de novo plano de recuperação judicial, o credor que discordar do novo acordo não tem direito a receber o seu crédito com base em plano anterior aprovado pelo mesmo órgão. Na recuperação judicial, destacam-se três princípios: a relevância dos interesses dos credores; a *par conditio creditorum*; e a preservação da empresa. Esses princípios encontram destaque nos ditames do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. A propósito dos dois primeiros princípios - relevância dos interesses dos credores e *par conditio creditorum* -, observa-se que a legislação recuperacional procurou sobrelevar por meio deles, como dito acima, a função social da empresa, encartada, sobretudo, na Constituição Federal de 1988. Diante desse macrossistema principiológico, o devedor, ao se enquadrar no benefício da recuperação judicial, deve ter em mente a prevalência do interesse de seus credores, visando mais à coletividade do que à singularidade de cada detentor de crédito. Além disso, deve





também o devedor se atentar ao fato de que, independentemente das condições e das peculiaridades de cada crédito, seus credores devem ser tratados de forma equitativa, sem que se busque a celeridade das deduções antes das considerações do mérito de cada pretensão. Essa base principiológica tem servido de alicerce para a constituição do órgão de representatividade máxima dos inúmeros credores existentes ao tempo da recuperação judicial, denominado Assembleia Geral de Credores. É por meio dela que se expressa a vontade de sua maioria, prevalecendo inclusive sobre a intenção daqueles credores ausentes. Dentre as diversas atribuições pertencentes à Assembleia, uma merece destaque, que é a de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. Aliás, não cabe a esse órgão alterar os termos postos no referido plano. Apenas é permitido que se delibere a respeito de possíveis modificações do instrumento. **Sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez nas deliberações da Assembleia. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para se adequar os seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa adequação, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que**



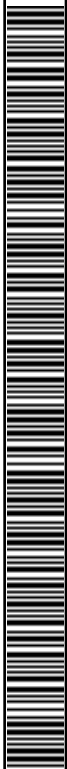


prejudicaria exponencialmente as pretensões creditórias.
Nesse cenário, **a doutrina recente acena com a "teoria dos jogos" na recuperação judicial. Por meio dela, pode-se perceber uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Tais negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada, já que isso evitaria consequências mais drásticas, como a quebra da empresa. Nesse panorama, nota-se que, por meio da discussão do plano de recuperação judicial, cabe à empresa devedora, de um lado, projetar seu fluxo de caixa futuro, de modo transparente, a fim de estipular a verdadeira capacidade de pagamento das obrigações firmadas perante os credores, e, por outro lado, que esses credores aprovelem tal prospecto de forma célere, ainda que isso resulte na abdicação de alguns direitos. Dessa feita, diante dos jogos estratégicos de cada parte, é que se evidencia a relevância da Assembleia Geral de Credores, pois é ela que ponderará a necessidade de a empresa se manter ativa com as diversas intenções de os credores verem suas obrigações satisfeitas. Todavia, o processo de recuperação não se sustenta apenas com o olhar nos credores.** Há também a necessidade de se conjugar esse ponto de vista com o objetivo de reerguimento e manutenção



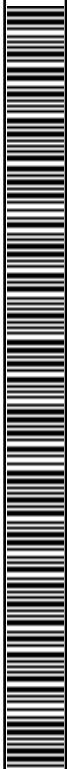


da sociedade empresarial, sendo esse propósito concretizado por meio do princípio da preservação da empresa. O STJ, em diversos julgados, também sedimentou o posicionamento a respeito da relevância da preservação da empresa, dada pela Lei n. 11.101/2005 (REsp 1.207.117-MG, Quarta Turma, DJe 25/11/2015). Ademais, não é apenas a legislação brasileira que prevê esse princípio como o vértice do processo de recuperação judicial. Há, também, no direito comparado, previsões semelhantes. Por via de consequência, tendo então o empresário, por meio de seu plano de pagamento, apresentado proposta para os credores, diante da Assembleia Geral, há nesse momento uma simbiose de interesses, buscando tanto a manutenção do funcionamento da sociedade empresária quanto à solução das obrigações pendentes. Há um equilíbrio entre as pretensões. E o instrumento de negociação entre devedor e credor é o próprio plano de recuperação judicial. Por ele, há vinculação tanto dos credores, que abrem mão de parcela dos seus direitos, quanto do devedor, que se submete à vontade alheia para gerenciar seu empreendimento. **Nesse contexto, muito embora a legislação dite o prazo de até dois anos para a permanência do devedor em recuperação judicial, depois de sua concessão, tal lapso não deve ser interpretado de forma peremptória.** A respeito do tema, confira-se a regra do *caput* do art. 61: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor, permanecerá em recuperação judicial





até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial." Como um complemento, exsurge o art. 50, I, dessa lei: "Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas." **Aliás, é de sabedoria cursiva que o mercado econômico possui vicissitudes que podem afetar o processamento da recuperação da empresa. Ademais, é a própria lei que institui a soberania da Assembleia, fazendo com que o devedor e os credores se vinculem às suas decisões.** Isso está presente no art. 45, c/c o art. 59, ambos da Lei de Falências. Desse modo, **apesar de já ter-se extrapolado o prazo bienal, se não há, no decorrer da controvérsia, a prolação da sentença que encerra a recuperação judicial do empresário, é mesmo permitido ao recuperando encaminhar suas novas necessidades à Assembleia de Credores.** Enquanto não produzido o encerramento, por meio de sentença, esse órgão ainda permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano. **E, mesmo tendo transcorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, como não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, os efeitos desta ainda perduraram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. A propósito, a Lei**





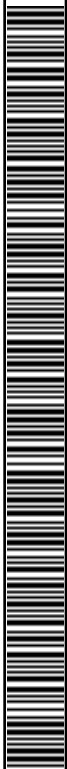
de Falências entroniza a Assembleia de Credores inclusive para deliberar a respeito de quaisquer objeções feitas pelos credores não satisfeitos. É o que menciona o art. 56 da lei. Sendo assim, estando presente na deliberação da Assembleia e não conseguindo obstar a aprovação do novo plano, cabe agora ao credor dissidente se submeter à vontade da maioria, fruto da soberania advinda daquele órgão. [...] REsp 1.302.735-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016.”³

4.2. O mesmo fundamento pode ser colhido da justificativa que levou à aprovação do Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial, que cuida da questão sob outro aspecto:

“Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, §1º, da Lei 11.101/05.

A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois anos da concessão da recuperação a todos os credores

³ STJ, Informativo n. 0580, Período: 2 a 13 de abril de 2016.





submetidos à recuperação e não restringi-la apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo.”

4.3. Cabe frisar: no caso dos autos, as recuperandas cumpriram fielmente todas as suas obrigações ajustadas no plano, durante o prazo legal de 2 (dois) anos de fiscalização judicial — e, mesmo depois de ultrapassado o biênio, seguiram cumprindo rigorosamente as suas obrigações, ressalvados os casos em que há litígio (alguns bancos, por exemplo).

4.4. Esclarecem as recuperandas que o Aditivo ora apresentado é uma primeira minuta, ainda sujeita a alterações e negociação com os credores

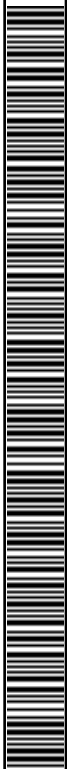
5. Por todo o exposto e considerando, sobretudo, que:

- (a) em decorrência das notórias crises políticas e econômicas que assolam o País e estagnaram o mercado, as recuperandas atravessaram diversos reveses, e, no atual momento, enfrenta dificuldades sem precedentes (especialmente por causa do COVID-19);
- (b) apesar das graves atribulações que atravessaram (e ainda atravessam), as recuperandas sempre cumpriram fielmente todas as suas obrigações ajustadas no plano ainda vigente: pagaram a totalidade dos credores trabalhistas constantes da lista do administrador judicial e que observaram





- as suas obrigações no plano (classe I) e vêm honrando com o pagamento das parcelas dos credores quirografários (classe III) — mesmo depois de ultrapassado o biênio legal de fiscalização judicial;
- (c) apesar dos inomináveis esforços empreendidos pelas empresas, seu sócio e seus colaboradores, diante da sua atual conjuntura financeira, entendem as recuperandas que o plano de recuperação judicial necessita de **ajustes**, a fim de viabilizar o integral cumprimento das suas obrigações e atender ao principal escopo da recuperação judicial, que é a **preservação das suas atividades e da sua função social**, com a manutenção da fonte de empregos e de arrecadação fiscal (um dos fatores que constituíram para a decisão de apresentar este aditivo), nos termos do que preceitua o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005;
- (d) com esse legítimo intuito, as recuperandas elaboraram o anexo **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, e, assim, viabilizar a continuidade das suas atividades, mesmo no cenário econômico que se avizinha nos próximos meses;
- (e) a jurisprudência já consolidou a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial mesmo depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, mas desde que antes da sentença prevista no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, tal como ilustra importante e emblemático precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem**





que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia⁴;

requerem as recuperandas digno-se Vossa Excelência:

- (i) dar ciência à ilustre administradora judicial, ao Ministério Público e demais interessados sobre esta manifestação e sobre a minuta do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ora apresentado;
- (ii) determinar a designação de assembleia-geral de credores, para deliberação sobre os rumos da recuperação judicial e votação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) determinar, liminarmente, aos fornecedores e credores das recuperandas que acolham o pedido de moratória ou suspensão das obrigações de pagamento por 90 dias, o que coincide com os comandos dos governos estaduais e federais

⁴ STJ, 4ª Turma, REsp 1302735/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016.





na luta contra a pandemia do COVID-19, bem como com os objetivos do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005⁵.

Pedem e esperam deferimento.

Ibaiti, 25 de março de 2020.

Emmanuel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

Cássio Ranzini Olmos

OAB/SP n. 224.157

⁵ <https://www.migalhas.com.br/quentes/322557/coronavirus-recuperanda-consegue-reducao-no-pagamento-de-creditos-trabalhistas>



**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO NOS AUTOS Nº 0006169-84.2015.8.16.0089,
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – PR.**

CIMOPAR MOVEIS LTDA. E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IBAITI
2019



Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em 17 de dezembro de 2018, consoante a Lei 11.101/2005, para apresentação nos Autos do Processo nº 0006169-84.2015.8.16.0089, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ibaiti-PR.



ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
2.2 OBJETIVO GERAL DESTE ADITIVO AO PLANO	5
2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
2.4 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	5
2.4.1 DEFINIÇÕES	5
3. OBJETIVOS DESTE ADITIVO AO PLANO.....	6
4. JUSTIFICATIVAS PARA A APRESENTAÇÃO DESTE ADITIVO AO PLANO	6
5. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	9
6. ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES.....	9
7. RESUMO DA LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	9
8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	10
8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS.....	11
8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP E MEI	11
8.3 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO	12
9. PASSIVO TRIBUTÁRIO	12
10. EFEITOS DESTE ADITIVO	13
10.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	13
10.3 NOVAÇÃO	13
11. DISPOSIÇÕES GERAIS	13
11.1 INVALIDADE PARCIAL.....	14
11.2 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS	14
11.3 ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
11.4 LEI APLICÁVEL	14
11.5 ELEIÇÃO DE FORO	15



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CIMOPAR MOVEIS LTDA. E FERX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIMOPAR MOVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 02.834.982/0001-42, com sede Rua Rui Barbosa, 691, Centro, Ibaiti – PR. e **FERX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 11.433.632/0001-65, com sede na Rua Ana Neri, 290, Sala 01, CEP 84900-000, Ibaiti – P R, doravante denominadas simplesmente “Recuperandas” ou “Recuperanda”, propõem o seguinte aditivo ao plano de recuperação judicial “Aditivo ao PRJ”, com alterações em relação ao plano de recuperação judicial originalmente apresentado em juízo “Plano Original”, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 “LRF”.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I – Considerando que, em 3 de agosto de 2015, enfrentando dificuldades econômicas e financeiras, as Recuperandas ingressaram com o pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise econômico-financeira, com fundamento na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 perante o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná “Juízo da RJ”, processo registrado sob o nº 0006169-84.2015.8.16.0089;

II – Considerando que, em 5 de agosto de 2015, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas, sendo nomeado como Administrador Judicial o Sr. Edemir Gomes “Administradora Judicial”;

III – Considerando que, em 8 de outubro de 2015, as Recuperandas, em cumprimento ao disposto na LRF, apresentou o plano de recuperação judicial, cumprindo os requisitos contidos no art. 53, eis que (i) pormenorizava os meios de recuperação; (ii) previa o pagamento integral de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, através de parcelas fixas; e (iii) acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos;

IV – Considerando que desde o pedido de recuperação judicial até a data de entrega deste Aditivo, a Recuperanda atravessou diversas dificuldades econômicas e financeiras, fortemente



agravadas pelas políticas econômicas adotadas pelo Governo Federal; pela recessão econômica dos últimos anos, que aumentou a inadimplência e pela concorrência desleal do e-commerce, que vem crescendo 16% ao ano, e não conseguiu colocar em prática todo o plano de recuperação que estava proposto no Plano Original, o que culminou no não atingimento das projeções de volume de faturamento (apesar de ter havido um crescimento nas vendas de 2015 a 2019), ocasionando prejuízos e impedindo seu crescimento, os quais podem ser observados nas demonstrações da empresa juntadas nos autos;

V – Considerando que atualmente a Recuperanda vem mantendo as atividades operacionais, ainda que em volumes e patamares bem menores aos estimados no Plano Original, já que houve redução de suas lojas (de 70 lojas para 23 lojas) e continua mantendo e gerando empregos nesta Comarca e recolhimento de impostos;

VI – Considerando que no período entre o pedido de recuperação judicial e a data de entrega deste Aditivo, a Recuperanda realizou profunda reestruturação operacional do seu negócio (criou comitês para deliberações; uniu todos os departamentos em um mesmo espaço de modo a melhorar a comunicação de cada setor da empresa, as decisões importantes das empresas e a solução de problemas etc.) e tem buscado aumentar a sua eficiência nas vendas e reduzir os seus custos operacionais.

VII – Considerando que através deste Aditivo ao Plano, a Recuperanda pretende (i) adequar o fluxo de pagamentos ao real tamanho da empresa e, assim, honrar o pagamento dos credores; (ii) preservar as atividades operacionais, a marca da Liberatti, bem como concluir o processo de reestruturação e o ajuste da operação; e (iii) manter-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e, principalmente, de empregos.

Assim, considerando que ainda estão adimplentes com suas obrigações do Plano Original, resolvem as Recuperandas, diante do cenário que se impõe, apresentar este Aditivo ao PRJ, com o propósito de alinhar a atual capacidade de pagamento da empresa com o passivo inscrito na recuperação judicial, bem como adequar suas obrigações à realidade do seu mercado e diante da grave crise que atravessa o país.



Ressalte-se que, salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no Plano Original serão mantidas.

As Recuperandas submetem este Aditivo ao PRJ, que passa a ser parte integrante do Plano Original, sendo certo que, para tanto, será submetido à votação pela assembleia geral de credores a ser designada.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo principal da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da Recuperanda com a continuidade dos pagamentos dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

Este Aditivo ao Plano representa uma alternativa necessária para a adequação dos pagamentos das obrigações ao novo tamanho da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa.

A recuperanda tem o direito e lhe é permitido buscar alternativas e rever suas obrigações junto aos credores para que possa atingir os objetivos da Lei.

2.2 OBJETIVO GERAL DESTE ADITIVO AO PLANO

Este Aditivo ao Plano tem o objetivo de permitir à Recuperanda superar a crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, de forma a adequar o fluxo de pagamentos ao novo tamanho e à atual capacidade de pagamento da empresa. A manutenção das atividades é uma medida muito mais vantajosa para os credores do que a liquidação e a falência, haja vista a crise econômica que vive o país. A recuperanda aguarda o aquecimento da economia há mais de dois anos, e nada aconteceu ainda. Há esperança, mas a Recuperanda não pode mais aguardar. Além disso, a Recuperanda, de modo a acomodar todo o seu passivo, aderiu às oportunidades de parcelamento de débitos tributários criados pelos Governos Estadual e Federal, neste ano.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nos termos do artigo 50 da LRF, apresentam-se os meios de recuperação, dentre outros, que poderão ser utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira da Recuperanda:

- (i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza;
- (iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias.

2.4 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.4.1 DEFINIÇÕES

Esta cláusula será parte complementar da cláusula 2.1 do Plano Original (Termos e Definições), que passa a ter como redação conjunta, o seguinte texto:

“Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” ou “Aditivo ao Plano” ou “Aditivo ao PRJ”: trata-se deste documento, apresentado pelas Recuperandas;

“Administrador Judicial”: Representado pelo Sr. Edemir Gomes, nomeado nos autos da recuperação judicial;

“Juízo da RJ”: Juízo da Vara Cível da Comarca do Ibaiti- PR;

“LRF”: Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária - Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005;

“Plano Original”: trata-se do Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF, e homologado judicialmente;

“Recuperanda”: Cimopar Moveis Ltda. e Ferx Logística e Transporte Ltda.;

3. OBJETIVOS DESTE ADITIVO AO PLANO



O objetivo principal da Recuperanda, ao distribuir a recuperação judicial, foi o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava e, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento dos credores, de forma a propiciar não só o cumprimento das obrigações, mas também a função social.

Assim, o presente Aditivo ao PRJ tem por objetivo viabilizar aos credores uma nova forma de pagamento que seja justa, factível e equilibrada, por meio da readequação do fluxo de pagamentos, já que, desde a aprovação do plano de recuperação judicial, o cenário da economia brasileira só piorou e afetou profundamente a Recuperanda. O sócio da Recuperanda decidiu abrir mão de ativos para honrar as obrigações, especialmente com os credores – a maior parte dos credores da recuperanda são fornecedores e sabem da crise que vive o segmento e da crise que atravessa o país há mais de quatro anos.

Portanto, o presente Aditivo ao PRJ tem como origem o anseio econômico de preservação do negócio, aliado à possibilidade de pagamento aos credores e a manutenção das atividades da empresa.

Resumindo, os principais objetivos do presente Aditivo ao PRJ são: (i) preservar o negócio da Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da função social; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira, recuperando-se o valor econômico do negócio e do ativo; (iii) reestruturar as operações da Recuperanda; (iv) adequar o fluxo de pagamentos ao novo tamanho e à capacidade de pagamento atual da empresa e, assim, honrar o pagamento dos credores; e (v) atender os interesses dos credores, de forma a permitir o pagamento dos créditos, inclusive de seus débitos tributários.

Este aditivo contempla as orientações jurisprudenciais, especialmente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

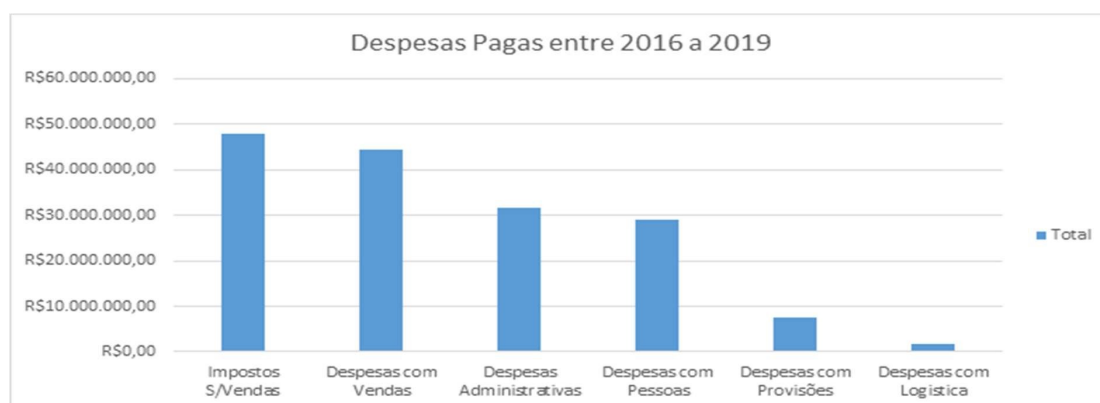
4. JUSTIFICATIVAS PARA A APRESENTAÇÃO DESTE ADITIVO AO PLANO

Conforme descrito nas considerações iniciais deste Aditivo, a Recuperanda, por diversos motivos, não conseguiu atingir o volume de faturamento previsto no PRJ. Apesar de todos os esforços empreendidos, a Recuperanda acabou sendo forçada a reduzir o tamanho do seu negócio para adequá-la à realidade da empresa e do seu segmento, cuja magnitude da redução foi intensificada devido à crise da economia brasileira desde o ano de 2014, além da entrada de



novos concorrentes no mercado (especialmente de e-commerce¹) e da concentração no mercado nos grandes players do seguimento, o que resultou na estagnação do volume de vendas e, conseqüentemente, do faturamento, gerando, assim, resultados operacionais não satisfatórios. Apesar de todo o esforço comercial e da mudança em política de descontos, as margens finais dos produtos nas linhas de móveis, eletrodomésticos e celulares estão em queda devido à concorrência extrema e muitas vezes desleal do e-commerce.

A recuperanda saltou de um faturamento de loja de aproximadamente R\$ 39.000.000,00 em 2015, para um faturamento de aproximadamente R\$ 79.000.000,00, em 2019. Com as negociações pela internet crescendo 16% ao ano, a fatia de mercado físico vem diminuindo, mesmo a recuperanda tendo aumentado sua comercialização por m², melhorando suas margens, cortando seus custos. Confirmam-se, por favor, os gráficos abaixo.



¹ <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-cresce-12-por-cento-webshoppers-i-e-commerce-brasil/>



A proposta para os próximos anos é audaciosa, mas não impossível. A recuperanda pretende alcançar um crescimento médio de 5% nas vendas ao ano, para equilibrar com uma futura inflação. A dificuldade para um crescimento esbarra no fluxo de caixa, pois, para aumentar o número de lojas, a recuperanda necessitaria de investimentos e parceiros que financiassem em longo prazo, o que se inviabiliza estando em RJ.

Além disso, para a saúde financeira e o resultado final da empresa, é necessário o aumento de serviços vendidos nas lojas. São serviços de divididos em massificados (garantia estendida, seguro residencial, seguro prestamista e etc.) e financeiros (empréstimo consignado, consórcios e empréstimos pessoais).

A recuperanda, para se ter uma ideia de seus esforços em sua reestruturação, adotou uma política comercial mais agressiva para o cartão de crédito, de modo a combater o comércio virtual, mas sofreu com o aumento da inadimplência, o que diminuiu a liquidez da carteira, gerando furos no caixa e consequentes perdas de receita e cortes no resultado.

A recuperanda, como já se disse, também adotou uma estratégia na parte tributária, parcelando em 5 anos seu passivo fiscal. Nesse período, a recuperanda estima quitar 90% de sua dívida fiscal (aderiu ao PERT, no âmbito federal, e ao REFIL, no âmbito estadual). Só com esses parcelamentos, a recuperanda terá que desembolsar mais de R\$ 150.000,00 ao mês.

Por tais motivos, as premissas previstas no PRJ não retratam a realidade atual da Recuperanda, sendo imperiosa a apresentação do presente Aditivo, o qual representa um novo formato de pagamento dos créditos quirografários, já que o passivo trabalhista foi quase integralmente quitado inclusive aqueles oriundos da reestruturação que a empresa implementou, com a adequação dos montantes e fluxo de pagamentos. Some-se a isso que a recuperanda já aderiu aos parcelamentos de seus tributos, o que dará maior amplitude ao princípio da igualdade de credores, haja vista que este Aditivo contemplará todos os seus credores.

Ante ao já exposto e mais o que se propõe a seguir, com fundamentos de natureza econômica, financeira e creditícia, resta mais do que bem justificado o presente Aditivo ao Plano, bem como a permissão legal para que isso possa ser feito, implementado e apresentado pela recuperanda nesse momento, o qual objetiva apresentar uma nova e necessária forma de pagamento aos credores.

5. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO



A seguir serão explicitadas e conceituadas as formas identificadas como meios de recuperação da Recuperanda, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

(i) Adequação do fluxo de pagamento das obrigações vincendas:

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei e por este Aditivo ao Plano, adequar o fluxo de pagamentos das parcelas ao novo tamanho e à capacidade de pagamento atual da empresa. O plano tem uma proposta de 5 anos para pagar seus credores.

6. ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda manterá as atividades como já vem realizando hoje, destinando parte de suas receitas líquidas para o pagamento dos credores, tudo nos termos deste Aditivo ao PRJ.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de Projeções dos Resultados e Projeções de Fluxo de Caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, são demonstrados no Anexo I deste Aditivo ao Plano, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo, despesa e também do plano de reestruturação, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinados neste Plano.

7. RESUMO DA LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resumo da lista de credores do Sr. Administrador Judicial, conforme o art. 7º, § 2º da LRF, com a exclusão dos credores cujas obrigações já foram adimplidas²:

² Registre-se ainda que constam lançados pelo valor total os credores Banco do Brasil S/A e Banco Safra S/A em função das ações judiciais em andamento que discutem os valores de seus créditos bem como a titularidade dos recebíveis ligados às operações de crédito. O valor dos direitos creditórios em discussão é:

- Banco do Brasil S/A possui em torno de R\$ 6.316.227,37.
- Banco Safra S/A possui em torno de R\$ 4.949.171,30.
- Banco Bradesco S/A possui em torno de R\$ 10.186.862,43.



Classe	Quant.	Valor (R\$)
Classe III – Credores Quirografários	179	48.767.847,16
Classe IV – Credores EPP e ME	91	773.686,63
Total da lista de credores	260	49.541.533,79

Importante destacar que o presente Aditivo ao Plano contempla um novo fluxo de pagamento para as parcelas vincendas, conforme previsto anteriormente e detalhamento apresentado a seguir, já considerando um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face dos créditos quirografários.

Ano 1	semest.1	495.415,34
	semest.2	495.415,34
Ano 2	semest.3	495.415,34
	semest.4	495.415,34
Ano 3	semest.5	495.415,34
	semest.6	495.415,34

Ano 4	semest.7	495.415,34
	semest.8	495.415,34
Ano 5	semest.9	495.415,34
	semest.10	495.415,34

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos são alterados por este Aditivo ao Plano, em preferência ao Plano Original e as condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Diante disso, este Aditivo reflete condições econômicas e financeiras viáveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições propostas no Plano Original, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termo e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos deste



Aditivo ao PRJ, é a única forma possível e real de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

A Recuperanda, até o momento da apresentação deste Aditivo, cumpriu integralmente as suas obrigações com os credores trabalhistas. Ainda há créditos trabalhistas a serem pagos que ainda não foram pagos por ser objeto de habilitação de crédito ainda não julgada ou transitada em julgado, e que continuarão obedecendo as regras de pagamento do Plano Original com os acréscimos deste aditivo.

Após aprovação deste aditivo, o saldo remanescente de crédito listado na classe I, inclusive objeto de ações coletivas, que serão considerados como crédito único para todos os efeitos deste aditivo, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago em até 12 (doze) meses após a publicação da homologação judicial deste aditivo. Se houver saldo remanescente aos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago, corrigido pela TR e sem juros, em 36 prestações mensais, iguais e consecutivas, a contar do término do pagamento dos créditos inferiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Uma vez aprovado este Aditivo, passa a valer como regra de pagamento eventuais acordos homologados na Justiça Obreira pelas partes.

8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDITORES ME, MEI E EPP

Fonte de recursos: (i) a geração futura de caixa, sendo observado o previsto na cláusula 6 deste Aditivo ao Plano.

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a este grupo de credores na conta bancária do respectivo Credor, conforme indicado no Plano Original.

Proposta de pagamento: os Créditos Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito, em 10 (dez) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 30 dias após a Data de Homologação. O valor de cada pagamento mensal está demonstrado no quadro a seguir e serão distribuídos indistintamente entre os credores de forma proporcional, ou seja, dividindo o valor das parcelas semestrais proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.



Os pagamentos totalizarão ao final de 5 (cinco) anos o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devido aos Credores Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP, que outorgarão quitação com os pagamentos até então realizados, para nada mais reclamarem contra a Recuperanda.

Observações: ao vencimento de cada parcela haverá o prazo de até dez dias úteis para a realização do pagamento de todos os credores, em função da quantidade de credores a serem pagos a cada parcela. Para evitar pagamentos de parcelas de valores muito pequenos, o valor mínimo de pagamento da parcela, para cada credor, será de R\$ 100,00 (cem reais). Ficam mantidas as demais previsões acerca da necessidade de comunicação de dados bancários, nos termos previstos no Plano Original, para início do prazo de pagamento, que passa a ser o termo inicial de contagem do prazo de pagamento.

Atualização monetária e juros: os Créditos Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que incidem a partir da Data de Homologação e serão incorporados ao valor da parcela na data do efetivo pagamento.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos novos Credores Quirografários e ME, MEI e EPP terão o mesmo tratamento dado nesta proposta, e receberão seus créditos no prazo acima previsto, e não terão direito aos rateios já feitos.

8.3 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Credores trabalhistas

- › Pagamento em até 12 meses de créditos inferiores a 150 salários mínimos
- › Pagamento em 36 meses dos saldos dos créditos maiores que 150 salários mínimos;
- › Com os recursos da geração futura de caixa;
- › Pagamento de forma proporcional aos credores.
- › Correção dos créditos por TR.



Credores quirografários e Crédito ME, MEI e EPP

- › Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito;
- › 10 (dez) parcelas Semestrais
- › Adequação do fluxo e valor das parcelas fixas;
- › Com os recursos da geração futura de caixa;
- › Pagamento de forma proporcional aos credores.
- › Correção dos créditos por TR + 1% (um por cento) ao ano.

9. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Foi prevista a destinação de parte da geração de caixa para o parcelamento do atual passivo tributário, estadual e federal, que a Recuperanda possui, conforme estará detalhado no Laudo Econômico-Financeiro, anexo I deste Plano.

Logo, a reserva de parte da geração de caixa para o pagamento do atual passivo tributário não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vinculam as Recuperandas e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, de parâmetro. Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da Recuperação Judicial e não ser uma proposta vinculante, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Aditivo do Plano, nos termos § 1º do art. 61 da LRF.

10. EFEITOS DESTE ADITIVO

10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Aditivo ao Plano vinculam a Recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

10.2 NOVAÇÃO

A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do Aditivo ao Plano acarretará a novação dos créditos concursais. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com



as condições deste Aditivo ao Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos art. 50, IX, da LRF e 360, I do Código Civil³.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Recuperanda optou pelo pedido de assistência e proteção da recuperação judicial prevista na LRF, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

- (a) A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previsto nos art. 67 e 84 da LRF;
- (b) Na hipótese de conflito entre as disposições deste Aditivo Plano, as disposições do Plano Original e as obrigações das empresas previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, este Aditivo ao Plano prevalecerá;
- (c) Todos os anexos a este Aditivo ao Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Aditivo ao Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Aditivo ao Plano e qualquer anexo, o Aditivo ao Plano prevalecerá.

11.1 INVALIDIDADE PARCIAL

Se quaisquer cláusulas ou disposições deste Aditivo ao Plano forem declaradas nulas, ilegais, inexecutáveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e executáveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade parcial, a Recuperanda deverá rever este Aditivo ao Plano para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexecutáveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexecutáveis.

11.2 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

³ Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;



Uma vez aprovado o Aditivo ao Plano, os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos deste Aditivo ao Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Aditivo ao Plano ao devido detentor do crédito.

11.3 ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a aprovação deste Aditivo ao Plano e uma vez paga a última parcela prevista neste Aditivo, a Recuperanda solicitará o encerramento do processo de recuperação judicial junto ao Juízo da RJ. Caso eventualmente não seja aprovado este Aditivo, a recuperanda retomará os pagamentos do Plano Original.

11.4 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo ao Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.5 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditivo ao Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Aditivo ao Plano é firmado pelo representante legal das Recuperanda, assim constituído na forma dos respectivos Contratos Sociais e é acompanhado da página de assinaturas e do respectivo anexo.

Ibaiti, 24 de março de 2020.





CIMOPAR MOVEIS LTDA - em recuperação judicial



FERX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. - em recuperação judicial



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

ANEXO I

À

Cimopar Móveis Ltda. – Em Recuperação Judicial (Grupo Liberatti)
Rua Rui Barbosa, 691
Centro, CEP 84.900-000
Ibaiti - PR

REF.: LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Prezados Senhores,

Conforme solicitado por V.Sas., **C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA – ME**, foi contratada pela Cimopar Móveis Ltda. – Em Recuperação Judicial “Empresa” para elaborar o laudo econômico-financeiro, no qual o resultado é representado pelos demonstrativos de “Projeções de Resultados” e “Projeções de Fluxo de Caixa” e se torna parte integrante do Plano de Recuperação Judicial “Plano” da *Empresa*, como Anexo I, a ser apresentado nesta data à Vara Cível da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná como parte do processo de recuperação judicial nº 0006169-84.2015.8.16.0089.

Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa apresentados no presente laudo econômico-financeiro tratam exclusivamente sobre as empresas **CIMOPAR MÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (denominadas neste laudo econômico-financeiro como “*Recuperandas*” ou “*Empresas*”).



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC n.º 6498

1. ESCOPO

Este laudo econômico-financeiro tem por propósito preparar as projeções de resultados e de fluxo de caixa das *Recuperandas*, fornecendo subsídios para suportar o Plano nos aspectos das projeções econômico-financeiras, conforme requerido pela Lei de Recuperações e Falências n.º 11.101/05, artigo 53, inciso III. Nenhum outro objetivo pode ser tácito ou deduzido, sendo este documento destinado exclusivamente para a finalidade ora descrita.

2. ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÃO DO TRABALHO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA – ME, neste laudo econômico-financeiro deu-se através da elaboração das projeções econômicas e financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelas *Recuperandas*. Essas informações são de responsabilidade exclusiva das empresas e foram utilizadas na projeção de resultado econômico-financeiro.

Tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas possíveis para viabilização do Plano, assim como demonstraram o potencial de geração de caixa das *Recuperandas*, e, conseqüentemente, sua capacidade de amortização da dívida.

Ressalta-se que a C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA – ME, não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, gestora, nem mesmo produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra qualidade que gere responsabilidade pelas informações trazidas neste laudo econômico-financeiro em questão, uma vez que as projeções foram elaboradas apenas com base em informações das próprias *Empresas*. O encargo da C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA - ME em sua atividade profissional de prestação de serviços não inclui opiniões, garantias ou aprovação em relação aos sistemas de controle interno e informações econômicas e financeiras das *Recuperandas*. É pressuposto fundamental que todas as informações fornecidas pelas *Empresas*, seus diretores e acionistas, administradores e empregados, para a execução dos trabalhos ora propostos foram verdadeiras, precisas e completas.



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou nos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão das *Empresas*, tendo, portanto, caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais.

As projeções para o período de 5 anos foram realizadas com base nas informações históricas e nas perspectivas das próprias *Empresas* em relação ao comportamento de mercado, faturamento, custos de aquisição de mercadorias e valores do passivo inscrito no processo de recuperação judicial.

Assim, mudanças nas conjunturas econômicas, nacionais e internacionais, inclusive no caso de implementação das medidas de reestruturação contidas no Plano, não constituem qualquer garantia quanto aos resultados efetivos e reais a serem atingidos pelas *Empresas*, portanto, C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA - ME não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pela falta de realização efetiva das referidas projeções, bem como no comportamento das proposições consideradas, que refletirão nos resultados apresentados neste laudo econômico-financeiro.

Ademais, salienta-se que não é parte do escopo dos serviços prestados pela C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA - ME, atividades relacionadas a gestão das *Empresas*, sendo essa atividade de responsabilidade exclusiva da Administração das *Recuperandas*.

3. METODOLOGIA DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Para evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada no Plano e demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise das *Recuperandas*, foram desenvolvidas projeções que demonstram as disponibilidades atuais e a geração de caixa no período proposto pelas *Empresas*, atestando assim, que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores.

Dessa forma, procedemos a projeção de resultados e fluxo de caixa futuros das *Empresas* através da mensuração das variáveis operacionais que afetam o negócio.



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

Neste trabalho, optamos por considerar cenário único de projeções, que representa as operações das *Empresas* conforme a sua reestruturação operacional e financeira e a programação e evolução esperada do seu mercado de atuação, conforme detalhado no Plano.

4. RESULTADOS DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Com base em análises e informações históricas, nas principais considerações e premissas descritas a seguir e no planejamento operacional elaborado para os próximos anos, estima-se a projeção econômico-financeira das *Recuperandas*, representada pelas projeções de receitas, resultados e fluxo de caixa.

Foi desenvolvida uma modelagem financeira específica, criada e desenvolvida para as *Empresas* a partir de um sistema matemático-financeiro, refletindo o mais próximo possível da realidade do funcionamento contábil, organizacional e operacional, de tal forma que as projeções puderam ser realizadas com alto grau de detalhamento, atribuindo confiabilidade e segurança aos resultados, admitindo-se as premissas adotadas para este fim, sendo:

- As características da atividade de comércio varejista, principalmente levando em consideração o aspecto da aquisição das mercadorias, e também das atividades na área de logística desenvolvidas no Estado do Paraná;
- A redução no número de lojas, em virtude do fechamento de 70 filiais que ocorreram entre 2014 e 2015, conforme descrito no Plano, tendo agora uma nova capacidade operacional de vendas, aliada a restrição do capital de giro;
- As perspectivas comerciais para as categorias de produtos que as *Empresas* passaram a atuar com maior enfoque, como também o novo posicionamento competitivo adotado;
- Outros aspectos considerados na projeção econômico-financeira estão relacionados às características específicas da atividade varejista e de logística, como as estruturas de custos e despesas individualizada para cada segmento;
- A redução de despesas Fixas e Variáveis;



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

4.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

A receita bruta foi projetada para o período de cinco anos.

4.1.1 Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta, foram consideradas as seguintes premissas:

UNIDADE DO VAREJO:

- i) A Cimopar Móveis elaborou o seu planejamento operacional para os próximos doze meses. Esse planejamento prevê um novo volume de vendas, levando em consideração 23 lojas física e vendas via e-commerce;
- ii) A receita bruta é composta por três segmentos distintos, sendo: (i) a venda de produtos para o varejo, que é aberta por categorias. A representação de cada categoria no faturamento é a linha de móveis (53%), linha branca (22%), portáteis (6%), informática (1%), Tel. Celular (17%) e outros (1%); (ii) a receita com a venda de serviços, como garantia, frete, seguro e montagem; e (iii) bonificações e verbas de propaganda;
- iii) Em relação aos volumes de vendas, para o primeiro ano da projeção, que são os doze meses posteriores a Data de Homologação, está previsto um volume mensal de vendas de produtos de aproximadamente R\$ 230.000,00 por loja. Para os anos subsequentes, foi projetado um crescimento no volume de vendas de 5,0%, de modo a tornar a projeção conservadora;
- iv) As projeções foram estruturadas mensalmente, levando em consideração a capacidade mensal de vendas de cada uma das lojas e a média de vinte e seis dias de funcionamento das lojas por mês, sendo demonstradas anualmente neste Laudo;
- v) O preço de venda projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar esse indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

inflacionários e as variações de mercado sobre os custos e despesas serão repassados aos preços de venda, para garantir as margens projetadas;

UNIDADE DE LOGÍSTICA:

- i) A Ferx Transportes e Logística elaborou o seu planejamento operacional para os próximos doze meses. Esse planejamento é diretamente ligado ao da Cimopar Móveis, pois a unidade de logística atende quase que exclusivamente as demandas da unidade de varejo;
- ii) A receita bruta é composta pelo valor do quilômetro rodado em cada uma das operações que a *Empresa* realiza. São três operações logísticas distintas, sendo (i) a transferência de mercadorias entre o centro de distribuição e as lojas; (ii) a transferência entre as lojas; e (iii) a entrega aos clientes referente a venda de produtos;
- iii) Em relação aos volumes de prestação de serviço, para o primeiro ano da projeção, que são os doze meses posteriores a Data de Homologação, está previsto um volume mensal de aproximadamente R\$ 80.000,00, considerando uma estimativa de quilometragem e um preço cobrado por quilômetro rodado. Para os anos subsequentes, o crescimento no volume de quilômetros segue o mesmo patamar projetado para a unidade do varejo, que é de 5,0%;
- iv) As projeções foram estruturadas mensalmente, levando em consideração a capacidade operacional referente a quantidade de veículos e a média de vinte e seis dias de por mês que os veículos irão prestar os serviços, sendo demonstradas anualmente neste Laudo;
- v) O preço da prestação de serviço projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar esse indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários e as variações de mercado sobre os custos e despesas serão repassados aos preços da prestação de serviços, para garantir as margens projetadas;



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador - CRC-PR 065579/O-8 - CNPC nº. 6498

4.1.2 Projeção

Projeção de receita bruta. Os valores abaixo estão expressos em milhares de reais (R\$):

RECEITA (R\$ MIL)	UNIDADE DO VAREJO	UNIDADE DE LOGISTICA	TOTAL
ANO 1	79.000	1.000	R\$ 80.000,00
ANO 2	82.950	1.050	R\$ 84.000,00
ANO 3	87.098	1.103	R\$ 88.200,00
ANO 4	91.452	1.158	R\$ 92.610,00
ANO 5	96.025	1.216	R\$ 97.240,50

4.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS E GERAÇÃO DE CAIXA

Condições, hipóteses, premissas e pressupostos adotados na elaboração das projeções econômico-financeiras, abrangendo o período de doze anos.

4.2.1 Premissas

Premissas adotadas na projeção de resultado econômico, nos cinco anos contemplados pelas propostas de pagamento do Plano:

As projeções foram estruturadas de forma mensal e serão demonstradas anualmente neste Laudo, considerando o ano 1, como sendo os doze meses subsequentes a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná "Data de Homologação";



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador - CRC-PR 065579/O-8 - CNPC nº. 6498

UNIDADE DO VAREJO:

- i) A Cimopar Móveis está enquadrada na apuração de lucro real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de impostos incidentes sobre a receita (ICMS, PIS e COFINS sobre as vendas de produtos e ISS sobre os serviços adicionais que são vendidos). Diversos produtos também possuem a incidência da Substituição Tributária. Esse sistema tributário é o adotado pela *Empresa* no momento da elaboração deste laudo econômico-financeiro;
- ii) Os custos das mercadorias vendidas foram calculados com base no atual custo de compra dos produtos, com base em valores atuais e líquidos de todos os impostos creditáveis;
- iii) As despesas gerais e administrativas foram projetadas com base na nova estrutura operacional, contemplando a redução das lojas, do número de colaboradores e demais despesas. Essas despesas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar as vendas. As reduções propostas foram aplicadas com base no plano de reestruturação operacional previsto no Plano;
- iv) Nas despesas de vendas estão incluídos os gastos com montagem de produtos, fretes e assistência técnica, bem como demais despesas indiretas de vendas, que foram projetadas com base na nova estrutura operacional. Nas despesas de vendas, também estão inclusas as despesas variáveis, que contemplam as comissões, as gratificações e as despesas em marketing e propaganda. Essas despesas variam proporcionalmente ao volume vendido em cada período;
- v) As despesas de logística contemplam os serviços de frete terceirizado, combustíveis e lubrificantes e despesas ligadas a carga e descarga de produtos.

ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

vi) As despesas financeiras contemplam as tarifas bancárias, os juros das operações financeiras e os juros sobre o pagamento do passivo. Foi considerado o prazo médio de recebimento de acordo com histórico praticado;

vii) As receitas financeiras contemplam as operações de crediário próprio das *Empresas*, de acordo com a proporcionalidade do faturamento que é realizado com vendas parcelas e aplicado a taxa de juros praticada;

viii) A conta de I.R.P.J. e C.S.L.L. representa uma projeção dos impostos que incidem sobre o lucro da *Empresa*, levando em consideração as alíquotas estabelecidas por Lei.

UNIDADE DE LOGÍSTICA:

i) A Ferx Transportes e Logística está enquadrada na apuração de lucro real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de impostos incidentes sobre a receita (ISS, ICMS, PIS e COFINS sobre os serviços prestados). Esse sistema tributário é o adotado pela *Empresa* no momento da elaboração deste laudo econômico-financeiro;

ii) Os custos dos serviços prestados foram calculados com base no atual custo de aquisição dos insumos, com base em valores atuais e líquidos de todos os impostos creditáveis. Neste mesmo grupo de custos, estão incluídos os gastos gerais dos serviços prestados, como serviços de terceiros e manutenção;

iii) As despesas gerais e administrativas foram projetadas com base na média histórica e contemplam pequenas reduções de acordo com a nova estrutura operacional, pois as atividades de logística estão diretamente ligadas as operações do varejo;

iv) As despesas financeiras contemplam as tarifas bancárias e os juros sobre o pagamento do passivo. Foi considerado o prazo médio de recebimento de acordo com histórico praticado;



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

v) A conta de I.R.P.J. e C.S.L.L. representa uma projeção dos impostos que incidem sobre o faturamento da *Empresa*, levando em consideração as alíquotas estabelecidas por Lei.

Premissas adotadas na projeção de resultado financeiro, nos cinco anos contemplados no Plano:

i) Todas as receitas, os custos, despesas e impostos previstos nas projeções de resultado, tanto da unidade do varejo, quanto da unidade de logística são lançadas no fluxo de caixa;

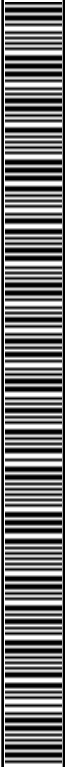
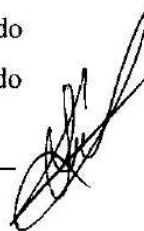
ii) Para o equacionamento do passivo tributário, foi projetado a destinação de parte da geração de caixa em cada período, de acordo com o Plano, na tentativa das *Empresas* aderirem a parcelamentos específicos, seja federal, estadual, municipal e previdenciário. Essa destinação da geração de caixa que as *Recuperandas* projetaram, é um percentual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da Receita Bruta em cada período;

iii) Os valores de pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial foram extraídos da lista de credores das *Recuperandas*, os quais tiveram os pagamentos projetados no fluxo de caixa, conforme as propostas de pagamento descritas no Plano;

iv) Estão previstos, a partir do segundo ano da projeção, a destinação de recursos para que sejam realizados investimentos nas lojas remanescentes. Esses investimentos serão aplicados na manutenção e reforma das lojas, decoração, aquisição de expositores entre outros materiais necessários para esse fim;

v) A sobra de caixa ao final de cada ano da projeção será utilizada para a recomposição do capital de giro, para o pagamento dos débitos não sujeitos a recuperação judicial e o pagamento do passivo fiscal, reduzindo assim além das despesas financeiras, o passivo total das *Empresas*;

vi) A projeção não contempla efeitos inflacionários. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

vii) Todas as projeções foram feitas em um cenário realista.

5. NOTA DE ESCLARECIMENTO

A C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA - ME. que elaborou este laudo econômico-financeiro, acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, podem possibilitar as *Recuperandas* que se mantenham lucrativas, desde que sejam implantadas e realizadas.

6. CONCLUSÃO

Este laudo econômico-financeiro é parte integrante do Plano como Anexo I e contém, em resumo, a estimativa de projeção de resultados futuros através da projeção de resultados e de fluxo de caixa para o período de doze anos. Desde que as premissas sejam implementadas e cumpridas pelas *Recuperandas*, serão lucrativas, o que possibilitará o pagamento dos credores.

Permanecemos à inteira disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Ibaiti, 26 de Novembro de 2015.

C.H. DIAS - ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA - ME.

Rua Paraná, 473, sala 02, Centro
Ibaiti - PR CEP 84.900-000
Tel.: + 55 (43) 3546 - 2964



ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO PROJETADA

DRE (R\$ mil)	ANO1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
(=)RECEITA COM VENDAS SEM FINANCEIRO	76.000.000	79.800.000	83.790.000	87.979.500	92.378.475
(+)RECEITAS C/VENDAS SEM FINANCEIRO	76.000.000	79.800.000	83.790.000	87.979.500	92.378.475
(=)RECEITA DE VENDAS COM FINANCEIRO	79.510.030	83.590.584	87.770.113	92.158.619	96.766.550
(+)RECEITAS C/ SERV.PRESTADOS	3.610.080	3.790.584	3.980.113	4.179.119	4.388.075
(=)RESULTADO RECEITA FINANCEIRA	8.377.860	8.796.753	9.236.590	9.698.420	10.183.341
(+)RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE VENDAS	5.529.894	5.906.389	6.096.708	6.401.544	6.721.621
(+)DEMAIS RECEITAS FINANCEIRAS	4.237.180	4.449.018	4.671.469	4.905.042	5.150.294
(-)DESPESAS FINANCEIRAS	1.389.194	1.458.654	1.531.587	1.608.166	1.688.574
(=)RECEITA LIQUIDA VENDAS	79.480.116	83.454.121	87.625.828	92.008.169	96.608.577
(=)SOMA DOS IMPOSTOS INCIDENTES VENDA	8.507.824	8.933.216	9.379.876	9.848.870	10.341.314
(-)IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	8.048.547	8.450.874	8.873.523	9.317.199	9.783.059
(-)IMPOSTOS INCIDENTES SERVIÇOS	459.278	482.242	506.354	531.671	558.255
(=)LUCRO BRUTO OPERACIONAL	39.638.916	41.620.862	43.701.905	45.887.000	48.181.350
(-)CUSTO MERCADORIAS E PRODUTOS VENDIDOS	39.841.199	41.833.259	43.924.922	46.121.188	48.427.227
(=)MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	30.602.916	32.133.062	33.739.715	35.426.701	37.198.036
(=)DESPESAS VARIÁVEIS	9.036.000	9.487.800	9.962.190	10.460.300	10.983.314
(-)MARKETING E PROPAGANDA	600.000	630.000	661.500	694.575	729.304
(-)DEMAIS DESP. COM VENDA	3.116.000	3.271.800	3.435.390	3.607.160	3.787.517
(-)PERDAS COM CLIENTES- 180 DIAS	5.320.000	5.586.000	5.865.300	6.158.565	6.466.493
(=)DESPESAS FIXAS	18.385.512	19.217.788	20.098.733	21.031.346	22.018.820
(-)DESPESAS COM PESSOAL	11.941.512	12.538.588	13.165.517	13.823.793	14.514.983
(-)OCUPAÇÃO	2.940.000	3.175.200	3.429.216	3.703.563	3.999.838
(-)DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	960.000	960.000	960.000	960.000	960.000
(-)HONORÁRIOS	960.000	960.000	960.000	960.000	960.000
(-)OUTRAS DESPESAS	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000
(-)IMPOSTOS E TAXAS	24.000	24.000	24.000	24.000	24.000
(-)DESPESAS COM LOGÍSTICA	360.000	360.000	360.000	360.000	360.000
(=)EBITDA	12.217.404	12.915.274	13.640.982	14.395.355	15.179.216
% RECEITA LIQUIDA	15,35%	15,45%	15,54%	15,62%	15,69%




ALIANÇA CONTABILIDADE

Contabilidade, Assessoria e Perícia Contábil e Tributária
CARLOS HENRIQUE DIAS
Perito Contador – CRC-PR 065579/O-8 – CNPC nº. 6498

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA

DRE (R\$ mil)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
CRÉDITOS	R\$ 68.233.528,27	R\$ 71.645.204,68	R\$ 75.227.464,92	R\$ 78.988.838,16	R\$ 82.938.280,07
A Vista	R\$ 12.891.637,88	R\$ 13.536.114,78	R\$ 14.212.920,52	R\$ 14.923.566,55	R\$ 15.669.744,88
Cartão de Débito	R\$ 9.119.520,00	R\$ 9.575.498,00	R\$ 10.064.270,80	R\$ 10.556.984,34	R\$ 11.084.833,56
Financeiras	R\$ 8.359.680,00	R\$ 8.777.638,00	R\$ 9.216.414,90	R\$ 9.677.236,65	R\$ 10.161.097,43
Semear	R\$ 17.859.060,00	R\$ 18.752.013,00	R\$ 19.689.613,65	R\$ 20.674.094,33	R\$ 21.707.799,05
Carne	R\$ 2.334.780,38	R\$ 2.451.519,40	R\$ 2.574.095,37	R\$ 2.702.800,14	R\$ 2.837.940,14
Cartão de Crédito	R\$ 17.669.070,00	R\$ 18.552.523,50	R\$ 19.480.149,68	R\$ 20.454.157,16	R\$ 21.476.866,02
DÉBITOS	-R\$ 65.060.846,88	-R\$ 68.313.889,23	-R\$ 71.729.583,69	-R\$ 76.316.062,87	-R\$ 79.081.866,02
Reposição de Mercadoria	-R\$ 38.038.418,80	-R\$ 39.940.339,74	-R\$ 41.837.356,73	-R\$ 44.034.224,57	-R\$ 46.235.935,79
Pgto Imposto - Serviço	-R\$ 421.004,56	-R\$ 442.054,79	-R\$ 464.157,53	-R\$ 487.366,40	-R\$ 511.733,67
Pgto Imposto - Produto	-R\$ 7.798.838,94	-R\$ 8.188.780,88	-R\$ 8.598.219,93	-R\$ 9.028.130,92	-R\$ 9.479.537,47
Pgto - Marketing	-R\$ 550.000,00	-R\$ 577.500,00	-R\$ 606.375,00	-R\$ 636.693,75	-R\$ 668.528,44
Pgto - Frete / Montagem	-R\$ 2.856.333,33	-R\$ 2.999.150,00	-R\$ 3.149.107,50	-R\$ 3.306.562,88	-R\$ 3.471.891,02
Pgto -DESPESAS COM PESSOAL	-R\$ 9.511.251,25	-R\$ 9.986.813,82	-R\$ 10.486.154,51	-R\$ 11.010.482,23	-R\$ 11.560.985,34
Pagto - Ocupação	-R\$ 2.695.000,00	-R\$ 2.829.750,00	-R\$ 2.971.237,50	-R\$ 3.119.799,38	-R\$ 3.276.789,34
Pagto -DESPESAS COM UTILIDADES E SE	-R\$ 880.000,00	-R\$ 924.000,00	-R\$ 970.200,00	-R\$ 1.018.710,00	-R\$ 1.069.645,50
Pagto -HONORARIOS	-R\$ 880.000,00	-R\$ 924.000,00	-R\$ 970.200,00	-R\$ 1.018.710,00	-R\$ 1.069.645,50
Pagto - OUTRAS DESPESAS	-R\$ 1.100.000,00	-R\$ 1.156.000,00	-R\$ 1.212.750,00	-R\$ 1.273.387,50	-R\$ 1.337.056,88
Pagto -DESPESAS COM LOGÍSTICA	-R\$ 330.000,00	-R\$ 346.500,00	-R\$ 363.825,00	-R\$ 382.016,25	-R\$ 401.117,06
OPERACIONAL	R\$ 3.172.681,39	R\$ 3.331.315,46	R\$ 3.497.881,23	R\$ 3.672.775,28	R\$ 3.856.414,05
Credores Trabalhistas	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Credores Quirografarios e Microempresas	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Credores não sujeitos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Passivo Tributario	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00
Investimento nas Lojas	R\$ -	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
FLUXO LÍQUIDO DO PERÍODO	R\$ 272.681,39	R\$ 231.315,46	R\$ 397.881,23	R\$ 672.775,28	R\$ 756.414,05
SALDO INICIAL	R\$ -	R\$ 272.681,39	R\$ 503.996,84	R\$ 901.878,07	R\$ 1.474.663,36
SALDO FINAL	R\$ 272.681,39	R\$ 503.996,84	R\$ 901.878,07	R\$ 1.474.663,36	R\$ 2.231.067,41


Carlos Henrique Dias
Contador
Reg. PR-065579/O-8
CPF 067.453.479-46

C. H. DIAS - ACESSORIA
CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA - ME
CNPJ 21.372.819/0001-50
Ibaiti - Paraná

